DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14901/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12151/2016
PROTOCOLO	: 1709898
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNCIPAL
INTERESSADO (A)	: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSITRATIVO Nº 25/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$.83.824,00 (OITENTA E TRES MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)

Versam os autos sobre análise do Contrato Administrativo nº 25/2016, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Sidney Moreira de Souza - ME, visando o serviço de transporte escolar da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município; em conjunto com o exame do aditamento (1º Termo Aditivo) e a Execução Financeira do contrato em questão (2ª e 3ª fases).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular 3029/2017, constante no processo TC/MS nº 10702/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-8159/2017 (fls. 145-152), opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 25/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV, VII.1.3 e VIII.1

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-3ª PRC -14848/2017 (fls. 153-155), opinando: **1**- pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato nº 25/2016 ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; **2**- pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013; **3**- pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013 e 4º - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3029/2017, constante no processo TC/MS nº 10702/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 25/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu prazo prorrogado por mais 30 dias, ou seja, para 31.01.2017, sendo celebrado em 30.12.2016 e publicado na imprensa oficial em 07.01.2017, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 03.03.2017

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada

através das notas de empenhos, anulação de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenhos	R$ 83.824,00
Anulações de Empenhos	R$ 10.478,00
Saldo de Empenhos	R$ 73.346,00
Notas Fiscais	R$ 73.346.,00
Ordens de Pagamento	R$ 73.346,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 6-73 da peça digital nº 17 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade;

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi feita intempestivamente quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 08.02.2017 e este foi concretizado tão somente em 16.03.2017.

Ante o exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2016, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Sidney Moreira de Souza - ME– ME, no valor de R$. 83.824,00 (oitenta e três mil oitocentos e vinte e quatro reais),

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2016, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, CPF 847.424.378-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url